



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2/2020 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 1.539, de 09 de outubro de 2009.

O Projeto visa alterar o art. 1º da Lei nº 2.107, de 19 de dezembro de 2017.

A proposição veio acompanhada de justificativa.

O substitutivo foi apresentado pelo autor antes da apreciação do projeto.

ANÁLISE E VOTO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, cabe à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a regularidade do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Verifica-se que foi apresentado projeto para alterar a Lei nº 2.107/2017 para suprimir o limite de R\$ 300,000,00 e facilitar ao Poder Executivo o acréscimo de valores para a compra de medicamentos.

Em momentos anteriores, a Procuradoria desta casa já se posicionou quanto a ser descabida a autorização legislativa para o Poder Executivo firmar convênios, sendo entendimento pacífico do STF quanto ao tema. Ademais, nem com a redação do projeto, tampouco com a justificativa do texto do substitutivo, o autor fundamenta a necessidade de pedir autorização legislativa.

Em análise do substitutivo apresentado, nota-se que a alteração na Lei nº 2.107/2017 foi substituída pela Lei nº 1.539/2009, acertadamente, pois estava com erros de técnica legislativa que feriam a Lei Federal nº 95/98..

Por tais considerações, em que pese esta relatora entender pela falta de necessidade da presente autorização legislativa, voto pela tramitação da matéria, para evitar prejuízos aos munícipes, pois tal solicitação pode vir a atender regulamentação interna do Consórcio Paraná Saúde.

Quanto a técnica legislativa, está de acordo com os fundamentos da Lei Complementar Federal nº 95/98, com pequenos erros de redação que poderão ser solucionados quando do autógrafo.

Dessa forma, entendo que o substitutivo reveste-se de boa forma constitucional, legal e de técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua TRAMITAÇÃO.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 21 de janeiro de 2020.


Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

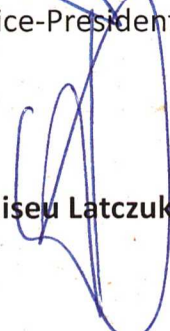
A Comissão de Constituição e Justiça, após analisar o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2/2020 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vota pela sua TRAMITAÇÃO, acompanhando na íntegra o voto da relatora, que passa a constituir o parecer da Comissão nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno.

Sala das comissões, 22 de janeiro de 2020.


Silmar Cardoso dos Santos
Presidente


Jorge Pittner
Vice-Presidente


André Luiz de Oliveira


Eliseu Latczuk


Marlene Soares Munhoz
Relatora

LEI Nº 1539/2009**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Consórcio de Intergestores Paraná Saúde e dá outras providências.**

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º ~~Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, autorizado a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, autorizado a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária dos SUS, **no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ano.** (Redação dada pela Lei nº 2107/2017)

Art. 2º Os recursos municipais para pagamento dos valores previstos no convênio advirão do orçamento geral do Município na dotação, elementos e fontes próprios.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 09 de outubro de 2009.

ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/05/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

LEI Nº 2107, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o art. 1º da Lei nº 1539, de 09 de outubro de 2009.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1539, de 09 de outubro 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, autorizado a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária dos SUS, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ano."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 19 de dezembro de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.